



TC-000.708/2015-1

Tipo: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.

Recorrentes: Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07).

Advogado: Sérgio Santos Rodrigues (OAB/MG 98.732), Maryane Anunciação Ianque (OAB/MG 102.655) - Procuração às peças 39/40.

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Contratação de empresas por inexigibilidade de licitação com base em cartas de exclusividade. Não comprovação das receitas arrecadadas com venda de ingressos e de sua aplicação no objeto conveniado. Citação. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Notícia de reclusão do responsável em data anterior à citação. Proposta de diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC, contra o Acórdão 3451/2015/TCU-1ª Câmara (peça 17), que possui o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 300.000,00	10/3/2009

9.3. aplicar a Deivson Oliveira Vidal e ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC) a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em Minas Gerais, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.

PRELIMINAR

2. Antes de adentrar o mérito, o responsável, por meio de seu causídico, alegou preliminar de nulidade do mencionado Acórdão, em razão de que o “O Recorrente Deivson, **único representante legal do Instituto Mundial do Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC**, está recluso em regime fechado, desde 09 de outubro de 2014, no presídio Nelson Hungria em Contagem/MG.”

3. Compulsando os autos, verifica-se que o Ofício de citação de Deivson Oliveira Vidal (Ofício 0113/2015-TCU/SECEX-MG, de 11/2/2015 - peça 8) e o Aviso de Recebimento dos Correios (peça 10) foram expedidos em data posterior ao suposto início de pena de reclusão do responsável (9/10/2014). Também se verificou que houve sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da LO/TCU.

4. A relação processual no âmbito do TCU se aperfeiçoa com a citação válida do responsável para que apresente alegações de defesa ou razões de justificativa, conforme seja ouvido em razão de citação ou de audiência. É a partir desse momento processual que se instaura o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, constituindo-se esse instituto em direito e garantia fundamental, erigido à cláusula pétrea, nos termos dos arts. 5º, LV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Importante se faz, portanto, para que haja regular desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, a existência de notificação válida do responsável. Uma vez confirmado vício na citação de responsável citado pelo TCU, configura-se *error in procedendo*, o que implica nulidade absoluta desse instrumento, bem como dos demais que com ele se relacionem.

5. O domicílio do preso está disciplinado no art. 76 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.



6. Haja vista a verossimilhança nos argumentos mencionados pela causídica, impõe-se, preliminarmente à análise de mérito do presente recurso, realizar as diligências pertinentes com vistas a sanear os autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos arts. 10, § 1º, 58, IV, tudo da Lei 8.443/1992, a realização de diligência junto ao Diretor-Geral da Penitenciária Nelson Hungria, sito à Avenida Vp-1, s/n – Nova Contagem, Contagem – MG, CEP 32.050-030 (telefone 31-21299545), a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a este Tribunal:

a.1 - se o Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) encontra-se recluso nessa Penitenciária;

a.2 - regime;

a.3 - data de início do cumprimento da punição;

a.4 - data de previsão do término da punição.

8. Outrossim, deve ser informado ao Diretor-Geral que tal solicitação deve-se ao fato de o Sr. Deivson Oliveira Vidal estar arrolado em tomada de contas especial em trâmite neste Tribunal de Contas e da necessidade de se realizar citação para que apresente alegações de defesa ou recolha o valor devido, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, levando em consideração o domicílio necessário a que estão sujeitos os presos, nos termos do art. 76, do Código Civil pátrio.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 4 de abril de 2016.

[assinado eletronicamente]

Remilson Soares Candeia

AUFC – mat. 3534-3